

Aparício, N.º 9 — 2.º Dtº, 1150-248 Lisboa. Ficam notificados todos os interessados, de que o processo supra identificado, foi encerrado. A decisão de encerramento do processo foi determinada por: inexistência de massa insolvente, para pagamento das custas e respectivas dívidas. Efeitos do encerramento: o disposto no artigo 233.º do CIRE, designadamente o n.º 1, alínea *a*) (Cessam todos os efeitos que resultam da declaração de insolvência, recuperando designadamente o devedor o direito de disposição dos seus bens e a livre gestão dos seus negócios, sem prejuízo dos efeitos da qualificação da insolvência como culposa.), alínea *d*) (os credores da massa podem reclamar do devedor os seus direitos não satisfeitos).

22-11-2011. — A Juíza de Direito, *Gracinda Ferro*. — O Oficial de Justiça, *Carlos Coelho*.

305386633

#### 4.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE LISBOA

**Anúncio n.º 18669/2011**

**Processo: 112/11.5TJLSB, Insolvência de Pessoa Singular (Apresentação)**

António Brandão Alexandre, estado civil: Casado (regime: Casado), nascido(a) em 16-07-1949, concelho de Lisboa, freguesia de São Sebastião da Pedreira [Lisboa], NIF — 123515220, BI — 2172087, Endereço: Praça Cottinelli Telmo, 9, 2.º Dtº, 1800-153 Lisboa

Carolina da Conceição da Luz Santiago Brandão, estado civil: Casado (regime: Casado), nascido(a) em 17-06-1951, concelho de Lisboa, freguesia de São Sebastião da Pedreira [Lisboa], NIF — 137751141, BI — 4666582, Segurança social — 10095234855, Cartão Cidadão — 046665820ZZ4, Endereço: Praça Cottinelli Telmo, 9, 2.º Dtº, 1800-153 Lisboa e Administrador/Fiduciário, Francisco Alberto Pais Seco de Oliveira, endereço: Edifício Plaza — Campo Grande n.º 10, 4.º A, 1700-092 Lisboa.

Ficam notificados todos os interessados, de que o processo supra identificado, foi encerrado.

A decisão de encerramento do processo foi determinada em razão de, por despacho datado de 08/08/2011, transitado, ter sido admitido liminarmente o incidente de exoneração do passivo restante e determinado que o rendimento disponível dos devedores fosse cedido ao fiduciário, nos cinco anos subsequentes ao encerramento do processo.

Efeitos do encerramento:

Cessações de todos os efeitos que resultaram da declaração de insolvência, recuperando o devedor o direito de disposição dos seus bens e a livre gestão dos seus negócios, sem prejuízo do disposto no artigo 234.º do CIRE — cf. artigo 233.º, n.º 1 alínea *a*) do CIRE.

25 de Novembro de 2011. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Ana Barros*. — O Oficial de Justiça, *Alvaro Lameiras*.

305413346

#### 1.º JUÍZO DO TRIBUNAL DE COMÉRCIO DE LISBOA

**Anúncio n.º 18670/2011**

**Processo n.º 1634/11.3TYLSB — Insolvência pessoa colectiva (Apresentação) — N/Referência: 2021792**

Publicidade de sentença e citação de credores e outros interessados nos autos de Insolvência acima identificados

No Tribunal do Comércio de Lisboa, 1.º Juízo de Lisboa, no dia 22-11-2011, às 19 h 25 m, foi proferida sentença de declaração de insolvência do devedor:

Kk Inovation, L.ª, NIF 508467713, Endereço: Rua João de Deus, Lt. 181, 2625-459 Forte da Casa, com sede na morada indicada.

É administradora do devedor:

Maria Eugénia Frazão Palmeiro Canudo, Endereço: Rua da Escola, S/n, Sesmária Limpa, Benavente, 2135-000 Samora Correia, a quem é fixado domicílio na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio.

Ana Severino, Endereço: Rua Cidade de Dévnia, n.º 12, 2.º Dto., 2615-062 Alverca do Ribatejo.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno [alínea *i*] do artigo 36.º do CIRE].

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 30-01-2012, pelas 10:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da Comissão de Trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do Artigo 72.º do CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

#### Informação — Plano de Insolvência

Pode ser aprovado Plano de Insolvência, com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192.º do CIRE).

Podem apresentar proposta de Plano de Insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do Sr. Juiz (artigo 193.º do CIRE).

25-11-2011. — A Juíza de Direito, *Carla Rodrigues*. — O Oficial de Justiça, *Vanda Terras Gonçalves*.

305400329

**Anúncio n.º 18671/2011**

**Insolvência de pessoa colectiva (apresentação) Processo n.º 1647/11.5TYLSB**

Publicidade de sentença e citação de credores e outros interessados nos autos de insolvência acima identificados

No Tribunal do Comércio de Lisboa, 1.º Juízo de Lisboa, no dia 22-11-2011, às 18 h 35 m, foi proferida sentença de declaração de insolvência do devedor: Edificadora Luz & Alves, L.ª, NIF 500510083,